**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

# DECISÃO 23/2019

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEA - De 25/02/2019 08:00 a 26/02/2019 15:00
**Processo:** 1988540/2018
**Assunto:** INCLUSAO DE RESP. TECNICA
**Interessado:** FLORESTCON ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI
**Relator:** NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

## Decisão 23/2019

**Secretário:** EMERSON DE SOUZA NERI
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

## Relato

Data: 25/02/2019 12:47
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnica Engenharia Florestal, Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho Inês NALITA D`AVILA DE LIMA na empresa FLORESTCON ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI, Condicionado ao pagamento da anuidade 2019 do profissional, nos termos da fundamentação alhures. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se. Arquive-se

## Votos

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

## Votos Favoráveis

| CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES |
|---|
| ARMANDO FERREIRA CACELA<br>- Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de inclusão do responsável técnica Engenharia Florestal, Auditoria, Perícia e Gestão Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho Inês NALITA D`AVILA DE LIMA na empresa FLORESTCON ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL EIRELI, Condicionado ao pagamento da anuidade 2019 do profissional, nos termos da fundamentação alhures. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se. |
| JOSE DAZIO BAYMA |
| NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES |

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 24/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEA - De 25/02/2019 08:00 a 26/02/2019 15:00
**Processo:** 1972823/2015
**Assunto:** INTERRUPÇÃO DE REGISTRO
**Interessado:** SUZIANE MARIA SILVA DE SOUZA
**Relator:** ARMANDO FERREIRA CACELA

**Decisão 24/2019**

**Secretário:** EMERSON DE SOUZA NERI
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 25/02/2019 12:49
Descrição: DECISÃO Nº 026/2019 PROCESSO Nº 1972823/2015 INTERESSADO SUZIANE MARIA SILVA DE SOUZA ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 07.10.2015, a Engenheira Agrônoma SUZIANE MARIA SILVA DE SOUZA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Não consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. Consta requerimento próprio elaborado pela profissional. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está inadimplente com a anuidade do exercício 2015, ano de requerimento da interrupção. 4. Foi anexado Oficio 445/2015 do CREA-AC informando que o registro da referida era profissional provisório e que se não fosse solicitação o registro definitivo o mesmo seria interrompido por tempo indeterminado. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se inadimplente com a anuidade profissional do exercício de 2015, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. Neste caso, não está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 9. Todavia, não apresentou a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução, o que deve ser feito para possibilitar a efetivação da referida interrupção. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Consigno que é devida a cobrança de anuidade proporcional relativa ao exercício 2015, considerando que o presente requerimento se deu em outubro de 2015. 13. Considerando que a mesma efetuou um acordo junto ao CREA-AC das anuidades 2016,2017 e 2018, anuidades essas posteriores ao requerimento, tendo em vista que foi efetuado o pagamento de uma parcela desse acordo e sendo o mesmo indevido, solicito que o referido valor seja abatido do valor da anuidade do ano de 2015. VOTO: 14. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma SUZIANE MARIA SILVA DE SOUZA, condicionado à juntada da declaração devidamente assinada de que trata p art. 31 da Resolução nº 1.007/03, requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA e ao pagamento proporcional da anuidade 2015. 15. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 16. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 17. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 18. Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|

**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 24/2019**

| | | |
|---|---|---|
| **3** | **0** | **0** |

**Votos Favoráveis**

| CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES |
|---|
| ARMANDO FERREIRA CACELA<br>- Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma SUZIANE MARIA SILVA DE SOUZA, condicionado à juntada da declaração devidamente assinada de que trata p art. 31 da Resolução nº 1.007/03, requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA e ao pagamento proporcional da anuidade 2015. 15. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 16. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 17. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 18. Cumpra-se. |
| JOSE DAZIO BAYMA |
| NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES |

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 25/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEA - De 25/02/2019 08:00 a 26/02/2019 15:00
**Processo:** 1989045/2018
**Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
**Interessado:** G L SILVA DUTRA
**Relator:** NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

**Decisão 25/2019**

**Secretário:** EMERSON DE SOUZA NERI
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 25/02/2019 13:03
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa G L SILVA DUTRA, condicionado, o aludido registro, ao pagamento das taxas de registro e da anuidade da empresa e do profissional do ano de 2019. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88) Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Cumpra-se. Arquive-se

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Votos Favoráveis**

| CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES |
|---|
| ARMANDO FERREIRA CACELA<br>- Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa G L SILVA DUTRA, condicionado, o aludido registro, ao pagamento das taxas de registro e da anuidade da empresa e do profissional do ano de 2019. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88) Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. Cumpra-se. |
| JOSE DAZIO BAYMA |
| NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES |

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 26/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEA - De 25/02/2019 08:00 a 26/02/2019 15:00
**Processo:** 1991089/2019
**Assunto:** INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
**Interessado:** ERNI DOMBROWSKI
**Relator:** NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

**Decisão 26/2019**

**Secretário:** EMERSON DE SOUZA NERI
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 25/02/2019 13:07
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Agrônomo ERNI DOMBROWSKI, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional ao exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Votos Favoráveis**

| CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES |
|---|
| ARMANDO FERREIRA CACELA<br>- Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Agrônomo ERNI DOMBROWSKI, condicionado ao pagamento da anuidade proporcional ao exercício 2019, nos termos da fundamentação alhures. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se. |
| JOSE DAZIO BAYMA |
| NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES |

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC**

**DECISÃO 27/2019**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 3/2019 - CEA - De 25/02/2019 08:00 a 26/02/2019 15:00
**Processo:** 1990735/2019
**Assunto:** REGISTRO DEFINITIVO
**Interessado:** LUCIETE COSTA DE ARAUJO ALTINO
**Relator:** JOSE DAZIO BAYMA

**Decisão 27/2019**

**Secretário:** EMERSON DE SOUZA NERI
**Processo Deferido Por Unanimidade**
Julgamento automático, após finalizar a votação.

**Relato**

Data: 25/02/2019 13:15
Descrição: DECISÃO Nº 027/2019 PROCESSO Nº 1990735/2019 INTERESSADO LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Registro Definitivo da interessada LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO; 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Agrônoma expedido pela UFAC; c) Histórico Escolar; d) RG e Título de Eleitor; e) Comprovante de quitação eleitoral; f) Declaração e comprovante de Residência; 3. Nos autos não consta comprovante de pagamento das taxas de registro profissional e expedição de carteira, assim como não foi juntado eventual pagamento da anuidade do 2019; 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.066/15 do CONFEA, em seu art. 2º, aduz que a anuidade profissional é devida a partir do primeiro dia útil do ano. 6. Verificando a situação da profissional no sistema corporativo SITAC, consta informação de que o registro da profissional foi cancelado por falta do pagamento de anuidade, nos termos do art. 64, da Lei nº 5.194/66. 7. Analisando detidamente os autos, consta informação um acordo sobre o pagamento das anuidades em atraso que ocasionaram o cancelamento do registro da profissional, sendo que caso os valores estão sendo quitados, a provimento da demanda da interessada não deve ser condicionado ao referidos pagamentos, tendo em vista, que os mesmos já estão sendo equacionados. 8. Insta salientar que quando da aplicação da regra do art. 64, da Lei nº 5.194/66, o profissional fica inadimplente até a data do efetivo cancelamento do registro, devendo restar claro que o débito deve ser contabilizado até a referida data. 9. Frise-se que anuidade profissional tem natureza de tributo, caracterizando renúncia de receita a ausência de cobrança dos valores devidos até a data do efetivo cancelamento. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo a interessada LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO, com a titulação de Engenheira Agrônoma, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218/73, condicionado (a) ao pagamento do valor da anuidade do exercício de 2019, bem como (b) das taxas de registro e emissão de carteira (esta, caso solicitada), desconsiderando-se as anuidades que ocasionaram o cancelamento do registro da profissional tendo em vista que as mesmas estão sendo pagas via acordo celebrado junto ao jurídico do CREA-AC. 11. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se.

**Votos**

| FAVORÁVEIS | CONTRÁRIOS | ABSTENÇÕES |
|---|---|---|
| 3 | 0 | 0 |

**Votos Favoráveis**

| CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES |
|---|
| ARMANDO FERREIRA CACELA<br>- Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo a interessada LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO, com a titulação de Engenheira Agrônoma, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218/73, condicionado (a) ao pagamento do valor da anuidade do exercício de 2019, bem como (b) das taxas de registro e emissão de carteira (esta, caso solicitada), desconsiderando-se as anuidades que ocasionaram o cancelamento do registro da profissional tendo em vista que as mesmas estão sendo pagas via acordo celebrado junto ao jurídico do CREA-AC. 11. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. |

**DECISÃO 27/2019**

| |
|---|
| Cumpra-se. |
| JOSE DAZIO BAYMA |
| NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES |

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião